

a forma da procuração é mais exigente que a do contrato a celebrar (o contrato de compra e venda tem livre forma o que corresponde ao primeiro escalão, e a ~~procuração~~ procuração foi feita através de documento escrito e assinado que corresponde ao segundo escalão) encontra-se preenchido o requisito de forma. O modelo de representação em causa é o modelo voluntário.

Carlos rejeitou a proposta de António e fez-lhe uma proposta nos termos do artigo 233º, dada que fez modificações à proposta de António. A proposta de Carlos cumpre com os requisitos da proposta pois é completa (contém os elementos essenciais), é firme (intenção inequívoca de comprar), é precisa (não há dúvidas quanto ao conteúdo) e adequação formal (o contrato a celebrar tem forma livre e a ~~proposta~~ - artigo 219º - e Carlos usou forma escrita para a proposta). O modelo utilizado por Carlos foi, também, proposta seguida de aceitação, sendo que este se encontrava ~~em~~ numa fase de negociação e António tinha o direito potestativo de aceitar, ou seja, vender. Esta proposta tornou-se ~~válida~~ eficaz assim que chegou ao poder de António (entou na caixa de correio eletrónico) ou que se tenha tornado conhecida (artigo 214º).

O contrato de compra e venda do Porsche foi celebrado por diálogo oral concentrado dado ter sido celebrado através de chamada telefónica oral em que foram feitas modificações à proposta de Carlos (preço e data de entrega) logo não pode ser considerada uma aceitação nos termos do artigo 233º. O modelo de diálogo oral concentrado, através do qual foi celebrado o contrato estabelece que o contrato se forma na sequência do diálogo não sendo possível distinguir com exatidão as declarações das partes. Foi, também, no diálogo que Carlos informou António que ~~ele~~ agia em representação de Beahiz cumprindo com o regime da representação.

O caso foi entregue a Carlos e Beahiz pagou ~~o~~ por transferência. Como a procuração conferia poderes de representação a Carlos apenas para a compra e registro do ~~caso~~ caso esta extinguiu-se com a compra, pois cessa a relação jurídica que lhe serve de base como exposto no artigo 265º/1. Deste modo, quando Carlos tratou do seguro e

pagou 750€ ~~por~~ ele já não estava a agir em representação de Beahiz pois esta nunca lhe atribuiu poderes para tal e a procuração que lhe tinha passado já se tinha extinguido. Logo Carlos ~~agiu~~ agiu em nome de Beahiz mas sem poderes de representação, o que nos termos do artigo 268º/1 gera a ineficácia do negócio para Beahiz, se não for por esta ratificado. Ineficácia do ato significa que este não produz efeitos.

Beahiz ficou a saber que afinal não tinha uma proposta de emprego em Lisboa, como tal já não precisava do caso, houve assim um erro nos submotivos pois o erro não diz respeito à pessoa do declaratório nem ao objeto do negócio (o caso), o erro nos motivos comete numa falsa representação por qualquer dos contraentes, neste caso Beahiz, dos factos que contribuíram para a tomada de decisão de contratar. Se Beahiz tivesse sabido ~~que~~ que não tinha ~~uma~~ proposta de emprego em Lisboa não teria comprado o caso.

Beahiz, ~~no que~~ ~~respeita~~ nada tem que pagar a Carlos referente ao seguro pois este não ~~se~~ agiu em ~~representação~~ ^{representação}.

No que concerne ao negócio celebrado com António, de acordo com o artigo 252º/1 ^o o erro nos motivos ~~se~~ é anulável se as partes houverem reconhecido por acordo a essencialidade do motivo. Logo Beahiz ~~pode~~ ~~depois~~ falar com António e caso este a reconheça a essencialidade do motivo ~~depois~~ qual se iniciou o erro, estes poderão anular o negócio, se não Beahiz nada pode fazer em relação ao caso, pois este preenche todos requisitos por ela impostos (o caso embora tenha 20 anos ~~se~~ foi usado pela primeira vez em 2009 logo preenche o requisito de ser posterior a 2005).

Caso António reconheça a essencialidade do motivo, Beahiz ~~depois~~ tem um ano para anular o negócio nos termos do artigo 287º/1 pois já cessa o vício que lhe ~~se~~ ~~se~~ surge de fundamento (erro nos motivos). A anulabilidade produz efeitos retroativos e implica que Beahiz devolva o caso e que António devolva ~~o dinheiro~~ os 65000€, como exposto no artigo 289º/1.